



EXCELENTI SSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO

Ref. Processo n° 0128941-91.2022.8.19.0001

G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.087.767/0001-32, com sede situada na Avenida Julia Kubitscheck nº 16, sala 212, Ed. Premier Center, 28.905-000/RJ e **G.A.S** Cabo Frio, CEP ASSESSORIA CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.800.056/0001-17, com endereço na Av. Julia Kubitschek, nº 16, Sala 316, CEP: 28.905-000, Centro, Cabo Frio - RJ, neste ato representadas por seu sócio administrador GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 20.456.157-5, inscrito no CPF sob nº 056.440.637-63, vêm, respeitosamente perante V. Exa., por seu advogado in fine assinado, ut instrumento de mandato em anexo, apresentar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pelas razões que passa a expor:

DAS PUBLICAÇÕES

Todas as intimações decorrentes do presente feito deverão ser direcionadas exclusivamente ao advogado David Augusto Cardoso de Figueiredo, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.194, sócio administrador da sociedade de advogados David Figueiredo & Figueiredo Advogados, com sede na Rua Silva Jardim n.º 120, Cj. 201/205, Centro, Cabo Frio, CEP: 28.905-220/RJ, sob pena de nulidade. (CPC art. 272, §5°)

DA DESISTÊNCIA DA EMPRESA M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI

Como cediço, no dia 19/05/2022, a G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL



EIRELI, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, VGR TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI e VGR AGROPECUARIA LTDA ingressaram com Ação Cautelar, requerendo a antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial que ora se propõe.

Após o deferimento da liminar pleiteada, a parte Autora pleiteou a exclusão das empresas VGR TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI e VGR AGROPECUARIA LTDA do polo ativo da demanda, tendo em vista não serem elas de propriedade do sr. Glaidson Acácio dos Santos.

Desta feita, pugna também pela exclusão da empresa **M Y D** ZERPA TECNOLOGIA EIRELI do polo ativo da ação, remanescendo apenas as empresas G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA e G.A.S ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL EIRELI como Autoras da presente Recuperação Judicial.

BREVE HISTÓRICO DA G.A.S.

As empresas Autoras foram criadas e idealizadas por seu sócio Glaidson Acácio dos Santos, que vinha realizando assessoria em investimentos no mercado de Criptomoedas há diversos anos, tendo notoriedade e evidente credibilidade na praça.

Como dito, as Requerentes sempre realizaram o pagamento da rentabilidade dos investimentos rigorosamente em dia, durante quase 08 (oito) ininterruptos anos, sempre mantendo estratégias de curto, médio e longo prazo, conforme os contratos que vinham sendo celebrados e rigorosamente cumpridos.

Assim, sempre se fizeram presentes os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e, principalmente, do pacta sunt servanda.

Como fartamente narrado, após o sequestro de todo o patrimônio da Requerente e de seus sócios, tornou-se impossível a realização dos pagamentos aos investidores.

O histórico de impressionante sucesso no desenvolvimento das atividades empresariais da G.A.S, contudo, é tamanho que, mesmo após a sobredita operação, a confiança dos investidores da Requerente segue tão grande que ecoa das mais variadas formas, desde as mobilizações que vem sendo realizadas, até manifestações individuais na rede mundial de computadores nesse sentido, conforme se depreende das matérias abaixo:

Dezenas de clientes fazem carreata por libertação de exgarçom suspeito de envolvimento em fraudes bilionárias em Cabo Frio

GAS Consultoria Bitcoin pertence a Glaidson Acácio dos Santos, preso pela PF acusado de comandar um esquema de pirâmide financeira. Promessa era de lucros muito acima de outros investimentos do mercado

26/08/2021 - 18:01 / Atualizado em 26/08/2021 - 21:20



Manifestantes fazem protesto e congestionam trânsito na Avenida Wilson Mendes, em Cabo Frio

Ato é em apoio a Glaidson Acácio dos Santos, preso na quarta-feira (25) durante a Operação Kryptos, da Polícia Federal (PF), do Ministério Público Federal (MPF) e da Receita Federal, por suspeita de pirâmide financeira.



¹ https://oglobo.globo.com/rio/dezenas-de-clientes-fazem-carreata-por-libertacao-de-ex-garcom-suspeitode-envolvimento-em-fraudes-bilionarias-em-cabo-frio-1-25172447

² https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2021/08/26/manifestantes-fazem-protesto-econgestionam-transito-na-avenida-wilson-mendes-em-cabo-frio.ghtml



Tais manifestações, que ocorreram em diversos pontos do país, ressalte-se, atestam cabalmente que o desenvolvimento das atividades empresariais do Grupo G.A.S produzia relevante estimulo à atividade econômica no estado do Rio de Janeiro, cumprindo com a função social da empresa e gerando emprego e renda nas mais diversas regiões do Estado, o que, por óbvio, deve ser preservado, conforme preceitua o art. 47 da Lei 11.101/2005.

Diante de todo exposto, sem mais delongas, observa-se a boa fé da empresa Requerente e sua credibilidade junto à sua clientela, aferida de forma inequívoca pelas manifestações acima colacionadas.

No que concerne a licitude das atividades empreendidas pelas Autoras, deve-se reiterar que não há absolutamente nenhuma ilegalidade nos serviços prestados pelas Requerentes, já que, como exaustivamente demonstrado, o investimento em Criptomoedas ainda não é regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro.

O caso vem sendo objeto de "grande campanha" da mídia nacional, que tem apresentado a empresa como sendo fraudulenta, ao passo que os clientes - pretensos lesados pelo aduzido golpe - vêm fazendo enormes e reiteradas mobilizações, passeatas e carreatas pleiteando o retorno das atividades da empresa e a soltura do seu representante legal.

Assim não há que se cogitar de existência de pirâmide financeira ou mesmo qualquer outra atividade ilícita.

Nesse sentido, de forma a comprovar a boa fé das Autoras, a propositura da presente ação tem o condão de resguardar os interesses dos investidores, já que a Recuperação Judicial proposta é a única forma técnico

³ https://bandfmbrasil.com.br/client-noticia/caso-gas-consultoria--clientes-afirmam-que-nunca-foramlesados-e-pedem-retorno-das-operacoes-da-empresa-soltura-de-glaidson-acacio



MURILO CO BUC Pagina
ADVOGADO 463

jurídica apta a garantir que o capital investido pelos clientes da G.A.S seja devolvido.

Ressalte-se que o instituto da Recuperação Judicial visa não apenas a continuidade das atividades empresariais, preservando empregos e beneficiando a economia pátria, mas também uma satisfação justa, equânime e absolutamente transparente dos créditos, o que, sem sombra de dúvidas, não se coaduna com as ações de pirâmides financeiras, que atuam nas sombras da lei com o intuito de ocasionar lesão aos investidores.

Cumpre trazer à colação, para melhor ilustrar a sui generis situação em que se encontram as empresas Requerentes, o voto divergente do eminente Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Dr. Willian Douglas, nos autos do HC n° 5012283-40.2021.4.02.0000/RJ proveniente da operação Kryptos, onde é bem delineado o caso dos autos:

(...)

O caso tem sido objeto de grande campanha de parte da mídia, que apresenta a GAS como empresa fraudulenta e a serviço do crime, e ao mesmo tempo vemos uma incomum e perene presença de clientes da empresa declarando que estavam satisfeitos com a mesma. Não são testemunhas, vez que são interessados, mas de forma alguma se consideram vítimas da GAS, ao contrário. Alegam que estão pagando contas, aluguéis, medicamentos etc. com os rendimentos que vinham recebendo.

Ao passo que os bancos costumam remunerar de 0,5% a no máximo 3%, causa espanto que alguém se comprometa a pagar 10% ao mês, mas, por mais que isso cause espécie, o fato é que existem pessoas declarando que isso vem acontecendo regularmente há anos. A longevidade indica não ser o caso de uma pirâmide, mas sim algo que, por mais incomum que seja, o réu está conseguindo cumprir, trazendo grande benefício para os contratantes.

Logo, apesar de inicialmente acusada de fazer pirâmide, a análise do caso demonstra que não é a hipótese.

Há um link da CVM explicando a diferença entre pirâmide e contrato de criptomoeda, explicando que não é da conta da CVM quando criptomoeda é comprada como ativo financeiro:



http://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alert as/ofertas_atuacoes_irregulares.html

"Principais ofertas irregulares. Fique de olho!

1) Pirâmides financeiras

Esquemas irregulares para captação de recursos da população, em que lucros ou rendimentos são pagos com os aportes de novos participantes, que pagam para aderir à estrutura ("investimento inicial"). A adesão de novos membros expande a base da pirâmide, mas essa expansão é insustentável e, inevitavelmente, não será suficiente para pagar todos os compromissos. Atrasos nos pagamentos levarão ao desmoronamento do esquema, gerando prejuízos especialmente para os novos aderentes, que por terem ingressado mais recentemente, não terão tempo para recuperar o que foi "investido". Em geral, pirâmides financeiras não são de competência da CVM, mas configuram crimes contra a economia popular e, por isso, são comunicados ao Ministério Público.

2) Esquemas "Ponzi"

O esquema "Ponzi" também não oferece uma oportunidade real de investimento, mas se difere da pirâmide pois o "investidor" não precisa atrair novos investidores. A aparência de ser um investimento de verdade pode ser maior, pois os recursos são entregues a uma pessoa que promete restituir os valores com maior rentabilidade, mas os lucros são pagos com recursos novos, como na pirâmide. A diferença é que a "vítima" não precisa realizar esforços para atrair novos investidores. Assim, normalmente são classificados como ofertas públicas de contratos de investimento coletivo e recaem sob competência da CVM.

Ofertas irregulares e marketing multinível

Tradicionalmente, o marketing multinível é uma forma de remunerar quem atua em venda direta ao consumidor ("porta a porta" ou por catálogo). Nela, o revendedor ganha não apenas pelo que vende, mas também pelo que vendem os revendedores que vier a recrutar. Ocorre que pessoas mal-intencionadas podem utilizar essa estrutura para dar uma aparência de legitimidade a pirâmides financeiras. Alguns pontos para prestar a atenção:

- i) Exigência de pagamento inicial alto para aderir ao esquema, especialmente se comparado com o custo do produto e muitas vezes sem uma contrapartida real (kit de produtos).
- ii) Falta esforço real de vendas do produto/serviço. Pode até haver alguma atividade, mas ela faz pouco sentido, não tem um valor real ou poderia ser realizada por um software.
- iii) Promessa de altos ganhos, normalmente em pouco tempo, sem um real esforço do participante com a venda de produtos.

4) Mercado FOREX

Ofertas de investimentos no mercado de moedas FOREX, existente no exterior, mas para o qual não há, no momento, instituição brasileira autorizada. Com promessas de rentabilidade extraordinária, muitos investidores aplicam nesse mercado conhecimento adequado das suas reais características e, principalmente, dos riscos envolvidos. Entre esses riscos, está o de as ofertas públicas desses produtos não estarem sendo feitas de acordo com a regulamentação brasileira, por não terem sido registradas na CVM e nem serem conduzidas por intermediários autorizados. Assim, há o risco de que o valor investido não seja, realmente, aplicado nesse mercado.

5) Investimentos em criptoativos

Os criptoativos são ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas armazenadas em uma rede de computadores. Há onde criptoativos situações podem os ser caracterizados como valores mobiliários, por exemplo, quando configuram um contrato investimento coletivo. Nessa situação, a oferta deve ser realizada de acordo com a regulação da CVM. Quando se tratar apenas de uma compra ou venda de moeda virtual (ex. Bitcoin), a matéria não é da competência da CVM.



Atenção: moedas virtuais não são emitidas. garantidas nem reguladas pelo Banco Central. Consulte, a respeito, as orientações do Banco Central do Brasil.

6) Golpe das ligações sobre investimentos "esquecidos"

Nesse tipo de golpe, alguém entra em contato informando que você possui ações de uma determinada companhia ou fundo de investimento (ex. Fundo 157) e oferece o serviço de "recuperar" o investimento e vendê-lo em seguida. No entanto, exige-se o pagamento antecipado de um valor a título de "imposto de renda", "corretagem" ou até "taxa cobrada pela CVM". Depois do contato inicial, normalmente é informado o número de uma conta corrente na qual você deverá depositar o pagamento antecipado.

Interessados em consultar eventuais saldos de investimento em Fundo 157 podem fazer a consulta diretamente no site da CVM."

 (\ldots)

E continua o eminente Desembargador:

Cabe elogiar o zelo e o cuidado da Polícia, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal de 1^a instância na busca por evitar a prática de crimes, a proteção da lei e da população, mas, no caso presente, entendo e direi as razões que demonstram que houve talvez um pouco de açodamento que, ou impediu a prova de que estamos diante de uma pirâmide, ou interrompeu uma atividade que, regulamentada, está sendo benéfica população, não cabendo ao Judiciário limitar onde a lei não limita.

Se há crimes a pesquisar, precisamos fazer isso com cautela para não ceifar o trigo junto com o joio. De fato, há notícias de empresas que também negociam bitcoins e prometem altos rendimentos e que já pararam de pagar o prometido. Ou seja, o cuidado não é despiciendo. A questão é que no caso presente, os pagamentos estavam sendo feitos há anos.





Nesta senda, a imputação que se fez aos Réus da Ação Penal n.º 5105179-28.2021.4.02.5101 trata de crimes contra o sistema financeiro nacional previstos na extravagante Lei 7.492/86.

Cumpre destacar que a referida Ação Penal se encontra ainda na embrionária fase de Resposta às Acusações, nada obstante o sócio da Requerente estar ilegalmente preso há mais de 10 (dez) meses.

Como dito, o contrato celebrado pela G.A.S. com seus investidores é bem simplório e não caracteriza qualquer tipo de infração penal: a empresa oferece uma remuneração de 10 % (dez por cento) do valor contratado pelo cliente e os aportes recebidos são utilizados na aquisição de Criptomoedas, com seu lucro sendo decorrente da diferença entre o ganho na negociação das Criptomoedas e o percentual pago a título de rentabilidade aos clientes.

Deve-se reiterar que as Criptomoedas são, em verdade, o dinheiro digital.

Muito embora possuam valor econômico, os Criptoativos não integram o sistema financeiro nacional na estrita definição prevista no artigo 1° e parágrafos da Lei 7.492/86, in literis:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Tal compreensão advém do próprio Banco Central do Brasil, que ao editar o Comunicado n° 31.379, de 16/11/2017, estabeleceu de forma inequívoca que as ditas "moedas virtuais" não poderiam se confundir com moeda eletrônica e que tais ativos não são regulados pelo BACEN:

"5. A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica 'os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento'. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos." (Comunicado BACEN n.º 31.379 de 16/11/2017)

E é o próprio BACEN, órgão máximo regulador da matéria, que informa expressamente em seu sítio eletrônico QUE AS CRIPTOMOEDAS ESTÃO EXCLUÍDAS DE SUA REGULAMENTAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E **SUPERVISÃO**, verbis:

> "3 - O Banco Central do Brasil autoriza o funcionamento das empresas que negociam 'moedas virtuais' e/ou guardam chaves, senhas e outras informações cadastrais dos usuários, conhecidas como "exchanges"?

> Não. Essas empresas não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central. Não há legislação específica sobre o tema no Brasil.

> O cidadão que decidir utilizar os serviços prestados por essas empresas deve estar ciente dos riscos de eventuais fraudes ou outras condutas de negócio inadequadas, que podem resultar em perdas patrimoniais"4

É de se mencionar que várias são as hipóteses de ganho e rendimentos com Criptoativos, tanto na compra quanto na venda, já que a enorme volatilidade das moedas virtuais impulsiona estratégias de ganho a curto, médio e longo prazo.

⁴ https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_moedasvirtuais

Aqui podemos destacar 4 (quatro) modalidades de trades existentes: o day trade⁵, o swing trade⁶, position trade⁷ e o scalping trade⁸.

Nesta toada, verifica-se ser plenamente possível um trader obter um percentual de rendimentos muito acima dos padrões de mercado, trabalhando intensamente com leitura de gráficos, estudo do mercado financeiro, observação das notícias mundiais, dentre outros fatores influenciadores das valorizações e desvalorizações das moedas digitais, sendo as mais conhecidas os bitcoins e altcoins.

Frise-se que por se tratar de mercado novo, ausente de regulamentação no Brasil e em muitos outros países do mundo, grande parte dos investidores conservadores acabam ficando em dúvida e optam por evitar investimentos de alto risco, como o caso das Criptomoedas, buscando negócios menos lucrativos e sem quaisquer perigos, tais como oferecidos pelo sistema bancário.

É de se reiterar que as moedas digitais não são tidas pelo Banco Central do Brasil como moeda e não são consideradas valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sendo que a sua negociação NÃO CONFIGURA qualquer tipo de delito uma vez que não são emitidas, garantidas ou até mesmo reguladas pelo Banco Central do Brasil.

Já há algumas decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça neste sentido, podendo se destacar a seguinte:

> COMPETÊNCIA. CONFLITO **NEGATIVO** DE JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIMENTO GRUPO EM CRIPTOMOEDA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA A ECONOMIA COMPETÊNCIA POPULAR. DA **JUSTICA** ESTADUAL.

> 1. O presente conflito negativo de competência deve

⁵ O day trade é a modalidade de negociação que ocorre no mesmo dia, ou seja, o investidor nunca leva a operação para outras datas. Com isso, a operação é encerrada no mesmo pregão em que foi iniciada. Para ajudar na tomada de decisão, o day trader utiliza a análise gráfica, com gráficos intraday de períodos que podem variar, geralmente entre 5 a 60 minutos. Ademais, a operação busca ativos de alta liquidez e que possibilitem entradas e saídas rápidas.

⁶ O swing trade tem prazos um pouco maiores, entre dias e semanas. Quem utiliza essa modalidade também se baseia na análise gráfica, em geral, utilizando gráficos diários. Como em outros tipos de operação, é preciso ter paciência, diversificação e estratégia bem definida.

⁷ O position trade é a modalidade de especulação que pode durar de 1 mês até 12 meses. É baseado em análise gráfica, sendo que os tempos gráficos mais comuns são semanais e mensais. Porém, ele pode contar com indicadores da análise fundamentalista para complementar a escolha.

⁸ O scalping trade é o tipo de negociação que envolve movimentos curtíssimos, em um tempo ainda menor que o day trade. Logo, o objetivo é obter lucros pequenos e rápidos, gerando perdas igualmente pequenas, caso aconteçam. (fonte: https://blog.genialinvestimentos.com.br/tipos-de-operacoes-para-os-traders/)



ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição **Federal**

2. "A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores **Mobiliários** (CVM), não caracterizando negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7°, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976"

(CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/12/2018). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2°, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular) (CC 146.153/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/5/2016).

4. Na espécie, o Juízo Estadual suscitado discordou da capitulação jurídica de estelionato, mas deixou de verificar a prática, em tese, de crime contra a economia popular, cuja apuração compete à Justiça Estadual nos termos da Súmula 498 do Supremo **Federal** Tribunal STF. Ademais, ao declinar da competência, o Juízo suscitado não demonstrou especificidades do caso que revelassem conduta típica praticada em prejuízo servicos ou interesse Em resumo, diante da ausência de elementos que revelem ter havido evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento a interesses da União, os autos devem permanecer na Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para, considerando o atual estágio das investigações documentado no presente incidente, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiaí, o suscitado. (CC n. º 170.392/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, 3a. Seção do STJ, DJe de 16/06/2020)

É bom que se registre que no julgamento acima transcrito foram feitas referências a diversos outros precedentes da mesma Seção e das Turmas de Direito Criminal que a integram, acolhendo a tese de que as operações realizadas por empresas em idêntica situação a da Requerente não caracterizam crimes contra o sistema financeiro nacional (arts. 7°, II e 11, ambos da Lei n.° 7.492/86), nem mesmo crime contra o mercado de capitais (art. 27-E da Lei 6.385/76), sendo certo, por outro prisma, que a captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira", por não se enquadrar no conceito de "atividade financeira", quando efetivamente demonstrada na esfera da Justiça Estadual competente, só poderia caracterizar crime contra a economia popular previsto no art. 2°, IX, da Lei 1.521/51.

Teria, contudo, que restar evidenciada no caso concreto a elementar do tipo penal que é o dano aos particulares, o que não se verifica na hipótese.

A atipicidade da conduta é tão gritante que, em reportagem da Folha de São Paulo, a CVM confirmou que nos autos do processo 19957.011432/2019-93 já analisou especificamente as atividades da empresa e concluiu pela inexistência de oferta pública de valores mobiliários. Veja-se:

> "A empresa mencionada em sua demanda foi objeto do processo CVM SEI n.º 19957.011432/2019-93, sendo que, após análise da área técnica da CVM, concluiu-se que o investimento em tela carecia da existência factual de efetivo serviço prestado ou empreendimento subjacente. Deste modo, foi afastada a possível caracterização de uma pública irregular oferta de valores mobiliários."9

A decisão da CVM é indene de dúvidas e intepretações: **A** empresa jamais ofertou irregularmente valores mobiliários!!!

Uma vez mais trazemos à baila o voto do ínclito Desembargador Federal, Dr. Willian Douglas, que analisou detidamente o caso da empresa postulante e assim considerou:

> MANIFESTAÇÕES DO BACEN, DA CVM E DO **CADE**

> CVM, provocada pela GAS, na SEI 19957.011432/2019-93, concluiu que o investimento especulativo com Criptoativos não caracteriza oferta pública irregular de valores imobiliários.

https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/08/suspeito-de-fraude-com-bitcoin-e-preso-e-audio-pedeque-colaboradores-acalmem-clientes.shtml



A RFB criou códigos específicos para bitcoins, altcoins (as demais Criptomoedas e Stablecoins – Criptomoedas com valor fixado ao preço de uma moeda fiduciária, como o real ou dólar).

O BACEN, no Comunicado nº 31.379, de 16.11.2017, esclareceu que as moedas virtuais não se confundem com a definição legal de moeda eletrônica e que tais ativos não são regulados pelo BACEN. A leitura dos autos mostra que a Polícia e o MPF se prenderam à falta de autorização, sendo certo que os órgãos mencionados afirmam que não tratam de Criptomoedas, tornando tal autorização impossível de ser obtida e, igualmente, trazendo a confirmação de que é algo que não pode ser cobrado pelas autoridades.

A CVM, no Ofício Circular nº 12018CVMSIN, diz expressamente que as Criptomoedas não podem ser qualificadas de ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2, V, da Instrução CVM n. 555-14.

O CADE, na NOTA TÉCNICA Nº 89/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE, destacou a completa ausência de regulação do setor, seja do CADE, do Banco central, seja da CVM:

"Item. 169: Ainda que Criptomoedas venham a ser classificadas como ativos financeiros e seja permitida sua aquisição como investimento no país, esta SG não pode assumir, atualmente, que corretoras de Criptomoedas, não reguladas, são concorrentes diretas de bancos, sendo estes sujeitos a forte regulação, em produtos de investimentos.

Item 352: Na opinião desta SG, diante de todo o exposto, o quadro atual de ausência total de regulação sobre atividades relacionadas a Criptomoedas coloca as corretoras em uma situação paradoxal: se por um lado propicia liberdade de escolhas e atuação empresarial; por outro dificulta o estabelecimento de um relacionamento comercial com o SFN, ao qual essa atividade está relacionada."



Já é dito desde Roma que "ad impossibilita nem tenetur", ninguém é obrigado ao impossível, não se podendo exigir registro em órgão que diz expressamente que não tem atribuição de controlar Criptomoeda. Simplesmente o próprio órgão onde se quer que se faça o registro informa que não o faz. Não é justo nem razoável, nem jurídico, que se impeça atividade não proibida e, mais, que se prenda alguém por não ter feito uma regularização impossível.

Nesse passo, no HC 5012283-40.2021.4.02.0000-RJ mencionado pela defesa, é dito que a Criptomoeda, até então, não é tida como moeda nem como valor mobiliário.

Da expressa declaração de vácuo legislativo sobre o tema - existência de projetos de lei tendentes a regular e múltiplos entendimentos sobre o assunto por parte do STJ, CVM, BACEN, CADE E RECEITA **FEDERAL**

Conforme dispõe o art. 5°, II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Ademais, o inciso XXXIX do mencionado art. 5º determina que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

No caso dos presentes autos - negociações envolvendo bitcoins - verifica-se que não há, até a presente data, legislação específica a respeito do tema. Assim sendo, há esparsas manifestações a respeito do assunto por parte da CVM, BACEN e CADE, além de julgamentos do E. STJ que não delimitam especificamente o assunto - e nem poderiam - por não possuir legitimidade para legislar acerca do tema.

A título exemplificativo, cumpre repisar os termos da manifestação da CVM no Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, que trata da possibilidade de investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/2014, nas Criptomoedas, esclarecendo que:



MURILO COB

"tanto no Brasil quanto em outras jurisdições ainda tem se discutido a natureza jurídica e econômica dessas modalidades de investimento, sem que se tenha, em especial no mercado e regulação domésticos, se chegado a uma conclusão sobre tal conceituação. Assim e baseado em dita indefinição, a interpretação desta área técnica é a de que as Criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2°, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por esta razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida." (grifamos)

Por sua vez, o aludido art. 2º, V, da Instrução Normativa CVM nº 555/2014 dispõe que:

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entendese por:

(...)

V- ativos financeiros:

- a) títulos da dívida pública;
- b) contratos derivativos;
- c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou autorização pela CVM, ações debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea "d":
- d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;



- e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde expressamente previstos no regulamento."

Como se pode observar, a própria CVM entendeu que as Criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros para os fins do art. 2º, inciso V, de sua Resolução nº 555/2014. Dentre os ativos financeiros constantes no aludido dispositivo, verifica-se expressamente os títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM ofertados publicamente, que gerem direito participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. Sendo assim, a própria autarquia afastou as Criptomoedas - dentre as quais se enquadram bitcoins - como ativos financeiros.

Ora, se por falta de regulamentação e expressa manifestação da CVM, não é possível registrar Criptomoedas na CVM, não se pode prejudicar os cidadãos envolvidos (o réu, seus eventuais sócios e as pessoas que fizeram os contratos) com qualquer limitação a título "contrato de investimento coletivo". Esta figura depende de registro na CVM, como diz o próprio artigo, e se a CVM não trata de bitcoins, logo não seria possível tratar os contratos da GAS a esse título. Novamente se aplica o ad impossibilita nemo tenetur.

(...)"

Verifica-se, pois, que as atividades da empresa são plenamente lícitas, não havendo qualquer tipo de delito em suas operações.

Observa-se, portanto, cabalmente presentes os requisitos de validade do contrato, quais sejam, objeto lícito, possível e determinável.

Insta salientar que o que vige no ordenamento jurídico pátrio é o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 5°

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Assim, mostra-se perfeitamente legítima a parte Autora para pleitear junto a esse Juízo a sua Recuperação Judicial, como já acatado por outros Tribunais de Justiça Brasil afora, podendo ser citado o caso do Banco Bitcoin em trâmite na 1ª Vara de Falências da Comarca de Curitiba, Paraná, onde houve o deferimento do pedido inicial e a suspensão das demandas até então em curso.¹⁰

Tal como no caso do Banco Bitcoin, a G.A.S. realiza operações com Criptomoedas, recente e nova atividade econômica no cenário nacional, enquadrando-se no disposto no art. 966 do Código Civil que estabelece que exerce profissionalmente "Considera-se empresário quem econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

Sabe-se que o objetivo principal da Lei de Recuperação Judicial é o de possibilitar a superação de crise econômico-financeira, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social.

O intuito desta Demanda é justamente esse: evitar que a empresa entre em quebra e os consumidores/investidores sejam prejudicados.

Neste diapasão, as Requerentes apresentarão no prazo previsto na Lei de Recuperações e Falências o pertinente plano de Recuperação Judicial, trazendo tecnicamente, além dos requisitos legais, um modelo para o negócio contendo um plano de pagamento e reestruturação empresarial.

Em breves linhas que melhor serão detalhadas na ocasião da apresentação do Plano, o grupo G.A.S contará também com regras de

¹⁰ Fonte: https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/bitcoin-banco-justica-aceita-pedido-derecuperacao-judicial/





compliance, head fiscal, serviço de atendimento ao cliente e conselho consultivo, adequando-se neste particular às melhores práticas de mercado.

Hoje, a única forma para que a Requerente supere a crise econômico-financeira é a sua reabilitação, de modo a possibilitar o retorno a plenitude de sua atividade empresarial e operacional, gerando emprego e renda para a sociedade em geral.

Assim, prova-se plenamente possível o recebimento da presente, atendendo-se aos princípios previstos na Lei 11.101/2005 e resguardando os interesses dos investidores.

DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DO GRUPO G.A.S

Como já acima assinalado, a crise econômico financeira das Requerentes decorre da Operação Kryptos, onde foram bloqueados todos os bens do Grupo, tais como contas bancárias, contas em corretoras de Criptomoedas, bens pessoais dos sócios, wallets (carteiras), cold wallets (carteira fria ou carteira offline), dinheiro em espécie, computadores, laptops, tablets, veículos, dentre outros.

Os principais ativos que a empresa possui estão nessas carteiras offline ou cold wallets, que nada mais são do que uma forma de armazenamento de Criptomoedas em dispositivos com chaves privadas desconectadas da internet, que oferecem uma segurança maior ao usuário, usualmente utilizadas para estratégias de ganho a longo prazo - normalmente se compra quando a moeda está em baixa e se aguarda a máxima valorização para sua venda.

Cumpre destacar que recente matéria publicada na Revista Exame, assinada por André Portilho, head de Ativos Digitais do Banco BTG Pactual, explica a possibilidade de se auferir ganhos no Mercado Futuro de Criptomoedas, trazendo as seguintes informações:

> Você sabia que o mercado de futuros de cripto é muito maior que o mercado à vista? É sobre isso que vamos falar no Crypto Insights desta semana.

> Os futuros de cripto fizeram sua estreia no mercado em 2017, quando a CME - a maior bolsa regulada de futuros do mundo - começou as operações com futuros de bitcoin. Hoje a negociação desses instrumentos se espalhou pelas exchanges do mundo todo e negocia em média US\$ 100 bilhões por dia.

Mas vamos voltar um pouco para entender antes o que é um contrato futuro e por que esse instrumento de fundamental importância para o funcionamento dos mercados. Um futuro é tipo de instrumento derivativo que como o próprio nome diz, é um contrato que representa um acordo para um dado momento futuro. Esses contratos surgiram da necessidade de duas partes envolvidas em uma transação, comprador e vendedor, mitigarem os riscos de preço para frente.

Para ilustrar isso, imagine o seguinte exemplo: um produtor de soja faz todo investimento no plantio e produção da safra - sementes, fertilizantes, mão de obra, insumos, etc. Mas só vai receber por isso no momento da colheita. Se o preço da soja despenca antes disso o faturamento com a venda da safra pode ser menor que o investimento e o produtor ficar no prejuízo.

A mesma coisa pode acontecer com o dono da fábrica de óleo de soja, por exemplo, mas na ponta contrária. Se o preço da soja explode para cima ele vai ter que pagar muito mais caro e nem sempre vai conseguir repassar o preço para o consumidor.

Os contratos futuros foram inventados para isso. Mitigar os riscos de variação de preço nessas transações, travando um valor para o futuro. Esse tipo de instrumento já é utilizado há milhares de anos com essa finalidade.

Voltando agora para o nosso foco, esses instrumentos se sofisticaram nas últimas décadas e hoje são os mais líquidos, tanto nos mercados tradicionais como nos de criptoativos. O ponto central é que quando você compra um futuro, não tem que desembolsar o valor total dele como aconteceria se você comprasse o ativo normal. A liquidação de fato só vai acontecer no vencimento do contrato, e antes disso é preciso apenas depositar uma margem de garantia que é menor que o valor total do ativo. Isso acontece para garantir que existam recursos para liquidar a operação no vencimento.

Outra coisa importante é que da mesma forma que se pode comprar um futuro é possível vender também. Isso faz com que os mercados futuros sejam uma ferramenta de ajuste e controle de preços muito mais

eficiente que qualquer outra. É o mercado dizendo o quanto deve custar cada ativo pelo simples balanceamento entre oferta de demanda, ou seja, quem está vendendo e quem está comprando. Adam Smith ia ficar orgulhoso com esse mecanismo.

Trazendo agora para o mundo dos criptoativos: à medida que as exchanges foram incluindo os futuros nas suas plataformas, eles foram ganhando liquidez. Isso motivou a evolução dos contratos por parte das exchanges, com a criação de novos tipos que não existem nos mercados tradicionais, onde tudo se originou. Os futuros perpétuos, por exemplo, concentram grande parte da liquidez de bitcoin e ether e permitem muito mais facilidade e flexibilidade de operação e liquidação.

O resultado disso tudo é que o volume dos futuros de cripto é muito maior do que o do mercado à vista. Pra dar o exemplo do bitcoin, se a média atual de volume no mercado à vista é de US\$ 15 bilhões por dia a dos futuros é de US\$ 100 bilhões por dia, os movimentos de preço na maioria das vezes são ditados pelos futuros.

Outro ponto importante é que como o mercado cripto funciona de forma ininterrupta, os seja, não para nunca, a forma como acontece a liquidação desses contratos também teve que evoluir e hoje o mercado cripto tem mecanismos de liquidação muito mais avançados que os do mercado tradicional. A minha visão é que essa evolução vai migrar para os mercados tradicionais também, pelo simples fato de ser mais eficiente.

Esse desenvolvimento que está acontecendo no mercado cripto é só um dos exemplos que mostram como essa nova tecnologia e classe de ativos vai transformar a indústria financeira daqui pra frente, mudando a forma como ganhamos, gastamos e investimos nosso dinheiro. Quem ainda não percebeu isso vai ficar pelo caminho.¹¹

Assim, demonstram-se as múltiplas possibilidades de lucro na atividade empreendida pelas Autoras, sendo certo, contudo, que as Requerentes

¹¹ https://exame.com/future-of-money/mercado-futuro-de-cripto-tudo-o-que-voce-precisa-saber/





precisam obter acesso aos seus Criptoativos para desenvolver plenamente suas estratégias lucrativas de curto, médio e longo prazo.

É cediço que a falta de liquidez compromete severamente o funcionamento de qualquer empresa, fazendo-se necessário o acesso a todos os bens apreendidos, mormente os cold wallets, com vistas a possibilitar aos investidores o retorno do capital aportado ou, ainda, a continuidade dos ajustes entabulados.

Ressalte-se que até hoje a empresa não teve acesso aos bens, arquivos, hardwares, wallets, computadores, celulares e demais aparelhos eletrônicos apreendidos, que seguem acautelados na Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101.

Assim, não é possível detalhar com precisão os valores que encontram-se apreendidos pela Justiça Federal, já que a empresa não teve ainda acesso aos dispositivos eletrônicos, nem pode consultar a documentação apreendida.

Impende ressaltar que paralelamente ao período em que os Criptoativos da empresa estão apreendidos pela Justiça Federal, não sendo possível acessá-los para o regular exercício de compra e venda, atividade empreendida pelo Grupo G.A.S com impressionante êxito, o mundo vem enfrentando período de altíssima desvalorização das Criptomoedas, em momento chamado pela imprensa especializada de "Inverno Cripto".

Inverno cripto chegou; saiba se é hora de comprar ou vender as moedas digitais

Entre 1º e 11 de maio, a cripto luna foi a moeda digital que mais desvalorizou, apontou um levantamento do QR Asset Management

12

Efeitos do inverno cripto: queda nos preços, demissões e crises de liquidez

Com desvalorização das criptos, empresas do setor vivem uma corrida por saques que provoca um efeito dominó no ecossistema

13

¹² https://www.cnnbrasil.com.br/business/inverno-cripto-chegou-saiba-se-e-hora-de-comprar-ou-venderas-moedas-digitais/

¹³ https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2022/06/17/efeitos-do-inverno-cripto-quedanos-precos-demissoes-e-crises-de-liquidez.ghtml



E de conhecimento público que o mercado das Criptomoedas passa por momento de grande turbulência, com enorme desvalorização dos Criptoativos, gerando oscilações que alternam fortes quedas com relevantes subidas nos preços das ações.

Vejamos gráfico de cotação do Bitcoin, principal - mas não única - Criptomoeda negociada pelo Grupo G.A.S:



Como se vê, enquanto uma unidade de Bitcoin era negociada a R\$ 255.370,79 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e setenta e nove centavos) em 25/08/2021, data da deflagração da supramencionada Operação Kryptos, que bloqueou todos os Criptoativos das empresas Requerentes, atualmente 1 (um) Bitcoin equivale a R\$ 103.747,43 (cento e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Trata-se de desvalorização de mais de 50% (cinquenta por cento) em período no qual as Autoras não puderam movimentar de nenhuma forma os Criptoativos.

Não há dúvidas de que mesmo diante do atual cenário de intensa desvalorização das Criptomoedas, as empresas Autoras, em razão de sua reconhecida expertise técnica decorrente de anos de atuação no mercado, estariam auferindo grandes ganhos. As Requerentes são preparadas para lucrar mesmo nos períodos de queda nas cotações, pois atuam aproveitando-se da forte volatilidade dos preços.

Ocorre que, como cediço, os Criptoativos da empresa encontram-se acautelados nos autos da Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101,





não tendo sido possível realizar operações desde a deflagração da Operação Kryptos.

Assim, remanesce prejuízo durante o chamado "Inverno Cripto", já que as Criptomoedas do Grupo G.A.S não puderam ser liquidadas oportunamente no momento de alta dos preços, tendo sofrido intensa desvalorização desde então.

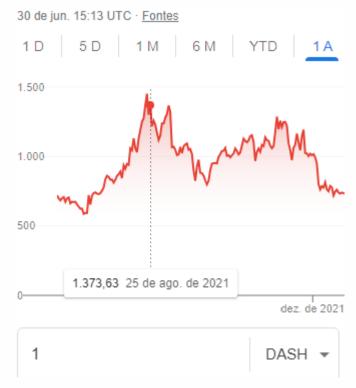
Cumpre reiterar que, conforme acima descrito, as Autoras auferem os lucros que remuneram os clientes mediante a negociação das Criptomoedas, comprando nos momentos de baixa e vendendo nos momentos de alta, via de regra.

Desta feita, muitas das "posições" adquiridas pelas empresas Autoras ao longo do ano de 2021 não puderam ser "desfeitas" no momento adequado, já que os Criptoativos do grupo estavam bloqueados pela Justiça Federal no momento em que deveriam ter sido vendidos.

A título de exemplo, recente Relatório da Polícia Federal, datado de 13/04/2022, atesta que as Demandantes possuem saldo de 318.499,50 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e nove e meio) do Criptoativo DASH, em computador que encontra-se apreendido pela Justiça Federal.

Conforme se verifica na ata de diligência contida no Evento 17 - ANEXO2 do mencionado feito, obteve-se êxito em encontrar uma carteira digital no software DASHCORE contendo o saldo de 318.499,50 do criptoativo DASH no computador descrito no Laudo n.º 1596/2021-NUCRIM/SETEC/SE/PF/RJ (item 34). Entretanto, não

Tal quantitativo equivalia a R\$ 437.500.468,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões, quinhentos mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) no dia 25/08/2021, data da Operação Kryptos, ocasião em que tais ativos foram apreendidos, considerando-se a cotação de R\$ 1.373,63 (mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) do dia.



Como se verifica, aquele era o momento adequado para que as Requerentes efetuassem a venda dos referidos Criptoativos, aproveitando-se do momento de maior valorização da Criptomoeda, não tendo sido possível fazê-lo por conta da intervenção ilegal e atabalhoada da Polícia Federal, que apreendeu todos os ativos da empresa sem qualquer razão para isso.

Desse modo, com todas as DASHs da empresa acauteladas, não sendo possível negociá-las de acordo com as tendências do mercado, tem-se desde então brutal desvalorização, com 1 (um) DASH equivalendo atualmente a R\$ 215,60 (duzentos e quinze reais e sessenta centavos), numa queda de mais de 80% desde o momento do bloqueio praticado pela Justiça Federal.

Assim, as 318.499,50 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e nove e meia) unidades do Criptoativo DASH de propriedade do Grupo G.A.S - e de seus clientes, evidentemente - equivalem hoje a R\$ 68.668.492,20 (sessenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), ao passo que valiam R\$ 437.500.468,00 (quatrocentos e trinta e sete milhões, quinhentos mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) na data em que foram apreendidas pela Polícia Federal.

Trata-se de uma perda em valor de mercado que atinge a monta de R\$ 368.831.976,00 (trezentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais), decorrente exclusivamente da ação ilegal e equivocada da Justiça Federal, que bloqueou os Criptoativos da G.A.S e de seus



clientes, impedindo as empresas do Grupo de efetuarem a venda no momento adequado.

Ainda que tal aferição não seja de responsabilidade deste juízo, cumpre consignar a pergunta: Quem pagará por tal prejuízo?

As Autoras exerciam atividade econômica absolutamente lícita e rentável, produzindo grandes ganhos para a sociedade, gerando emprego e renda nos mais diversos cantos do país, quando foram atingidas por ordem ilegal de bloqueio que gerou prejuízo estimado de R\$ 368.831.976,00 (trezentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais) apenas no que se refere a uma das Criptomoedas no qual o Grupo investia.

Para que não fiquemos apenas no exemplo das 318.499,50 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e nove e meia) unidades do Criptoativo DASH de propriedade do Grupo G.A.S, vejamos também o caso do Bitcoin, principal Criptomoeda negociada pelas Autoras.

Na ocasião da deflagração da já exaustivamente mencionada Operação Kryptos, ocorreu a apreensão de 591 (quinhentos e noventa e uma) unidades de Bitcoin, em posse do CEO do grupo Glaidson Acácio dos Santos.

A Polícia Federal apreendeu 591 bitcoins, o que equivale, na cotação atual, a aproximadamente 150 milhões de reais. A apreensão foi feita durante a operação Kryptos,

14

Como dito no trecho acima recortado, os 591 (quinhentos e noventa e um) Bitcoins apreendidos na data de 25/08/2021 custavam cerca de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) na ocasião.

Posteriormente, no dia 15/09/2021, o Ministério Público Federal anunciou a venda de tais Criptoativos, que, na cotação do dia, equivaliam a exatamente R\$ 148.585.030,00 (cento e quarenta e oito milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e trinta reais), valor que está depositado em conta judicial, considerando-se a cotação de R\$ 251.412,91 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos) do dia.

Ocorre que as empresas Proponentes estavam "compradas", como se diz no jargão do mercado, justamente por prever, mediante análise gráfica e demais fatores de avaliação, que tais Criptoativos passariam por intensa valorização no período subsequente, o que efetivamente se verificou.

Desse modo, a cotação do Bitcoin alcançou a marca de R\$ 374.718,48 (trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e quarenta

¹⁴ https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2021-08/pf-apreende-r-147milhoes-em-bitcoins-em-operacao-contra-fraude





e oito centavos) na data de 08/11/2021, momento em que o Grupo G.A.S deveria ter efetuado a venda de suas Criptomoedas.

Assim, os 591 (quinhentos e noventa e um) Bitcoins de propriedade das empresas G.A.S – e de seus clientes, evidentemente – equivaleriam a R\$ 221.458.622,00 (duzentos e vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais), com tal excepcional lucro sendo revertido para o pagamento dos rendimentos dos clientes e para o novo posicionamento estratégico das empresas no mercado.

Dessa forma, vê-se que a intervenção ilegal e equivocada da Polícia Federal gerou prejuízo de cerca de R\$ 72.873.591,70 (setenta e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos) para as empresas Autoras e seus clientes, que são os reais destinatários dos lucros auferidos pelo Grupo G.A.S.

Somados, apenas os prejuízos relativos a apreensão ilegal das 591 (quinhentos e noventa e uma) unidades de Bitcoin e das 318.499,50 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e nove e meia) unidades do Criptoativo DASH de propriedade do Grupo G.A.S atingem a monta de R\$ 441.705.568,00 (quatrocentos e quarenta e um milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais).

Uma vez mais cabe aqui a indagação: quem arcará com tais prejuízos???

Repise-se, para que dúvidas não restem, que tais prejuízos decorrem única e exclusivamente da ação ilegal e equivocada da Justiça Federal, que bloqueou os Criptoativos da G.A.S e de seus clientes, impedindo as empresas do Grupo de realizarem a venda no momento adequado.

Outrossim, importa ressaltar que os Criptoativos acima mencionados são apenas os que se tem conhecimento mediante relato expresso da Polícia Federal, não sendo possível precisar quais valores o Grupo G.A.S possui em Criptomoedas ainda acauteladas na Justiça Federal sem que seja dado acesso aos computadores, celulares, arquivos, hardwares, wallets, cold wallets e demais aparelhos eletrônicos das empresas, que ainda encontram-se apreendidos.

É certo que o Grupo possui número maior de Criptoativos ainda acautelados pela Justiça Federal, não sendo, contudo, possível falar em quantitativo, já que a volatilidade das cotações é marca registrada do mercado das Criptomoedas.

Pedir que as empresas Requerentes informem quantas Criptomoedas possuem acauteladas na Justiça Federal, sem que seja concedido acesso aos computadores, celulares, arquivos, hardwares, wallets, cold wallets e



demais aparelhos eletrônicos que ainda encontram-se apreendidos seria como exigir que as Casas Bahia afirmassem quantas televisões possuem em seu estoque sem ter acesso a sua documentação, ou requerer que as Lojas Americanas respondessem quantas barras de chocolate possuem sem que seja dado acesso ao seu sistema interno.

Desta feita, não é possível informar com precisão quantas Criptomoedas o Grupo G.A.S ainda possui além das que foram aqui mencionadas, sendo estritamente necessária a arrecadação de todos os bens, computadores, celulares, arquivos, hardwares, wallets, cold wallets e demais aparelhos eletrônicos das Requerentes para estes autos, de modo que seja possível manejá-los em favor dos clientes.

Ressalte-se que as ações que ensejaram a apreensão dos Criptoativos do Grupo G.A.S, bem como toda documentação da empresa, inviabilizando o pagamento dos clientes é flagrantemente ilegal, conforme já está sendo demonstrado junto ao STJ e à Juíza da 3ª. Vara Federal Criminal.

Como cediço, a conduta imputada ao CEO Glaidson Acácio dos Santos nos autos da Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101 é claramente atípica, já que o investimento em Criptoativos não é regulamentado e tais moedas virtuais sequer integram o Sistema Financeiro Nacional, como já fartamente demonstrado.

Tais fatos foram reiterados em nova decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao AgRg no RHC 159.644 – RJ para revogar a prisão do CEO do Grupo G.A.S, Glaidson Acácio dos Santos, decretada na Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101.

Vejamos trecho do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha:

[...]

Como ressaltado no acórdão recorrido, as Criptomoedas não dispõem ainda de regulamentação própria da CVM ou do BACEN, pairando dúvidas quanto à natureza das operações realizadas pelos denunciados e, por consequência, quanto à própria tipicidade das condutas em apuração.

Veja-se que, a priori, não se está aqui tratando de fraude contra investidores ou de estelionato, mas sim de captação de recursos para aplicação em ativos de Criptomedas, que, repita-se, ainda não estão regulamentados no Brasil.



Aliás, nesse ponto, veja-se o que bem destacou o voto divergente do Desembargador Federal William Douglas (fls. 3.171-3.207, destaquei):

[...]

Esse entendimento, a propósito, alinha-se conclusão a que chegou a Terceira Seção do STJ no julgamento do CC n. 161.123/SP (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/12/2018), no sentido de que "a operação envolvendo compra ou venda de Criptomoedas encontra regulação não ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7°, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976".

Para além da flagrante atipicidade das condutas imputadas ao Grupo G.A.S, que, como visto, já começa a ser reconhecida, a referida ilegalidade das apreensões que geraram os exorbitantes prejuízos às Autoras e seus clientes, na ordem de pelo menos R\$ 441.705.568,00 (quatrocentos e quarenta e um milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais) como acima demonstrado, decorre da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos narrados, bem como das graves ilicitudes cometidas na busca e apreensão que encabeçou as investigações que redundaram na Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101.

Tais apontamentos estão sendo tratados em sede de Conflito de Competência em curso no Superior Tribunal de Justiça, bem como no pedido de Relaxamento da Prisão que tramita na 3ª Vara Federal Criminal da Comarca da Capital/RJ.

Diante de todos os fatos acima narrados, restam plenamente explicadas as razões da crise econômico financeira do Grupo G.A.S, ocasionada exclusivamente pelo bloqueio de todos os seus Criptoativos em momento absolutamente inoportuno, impedindo que a empresa liquidasse seus ativos no momento de alta das Criptomoedas, para que pudesse seguir auferindo os lucros que permitem o pagamento das rentabilidades entabuladas.

Assim, as Autoras necessitam da arrecadação de todos os bens, arquivos, hardwares, wallets, computadores, celulares e demais aparelhos eletrônicos acautelados na Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101 para estes

autos, de modo que seja possível manejá-los em favor dos clientes, já que a expertise técnica adquirida ao longo dos anos pelas Demandantes permite que o Grupo G.A.S alcance grandes lucros mesmo nos períodos de baixa geral no mercado de Criptoativos, já que as Requerentes beneficiam-se da alta volatilidade das cotações.

Ressalte-se que previsões de mercado indicam que as Criptomoedas devem passar por novo período de grande alta nas cotações muito em breve, já que estamos nos aproximando do chamado "halving", processo que corta pela metade a criação de novos Bitcoins.¹⁵

Bitcoin pode chegar a US\$ 300 mil no próximo halving, diz diretor da Fidelity

Para que a empresa possa novamente se posicionar no mercado, auferindo os lucros costumeiros que possibilitarão o cumprimento dos acordos entabulados, faz-se necessário o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, determinando-se a arrecadação de todos os bens, arquivos, hardwares, wallets, computadores, celulares e demais aparelhos eletrônicos acautelados na Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101 para estes autos, de modo que seja possível manejá-los em favor dos clientes.

DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO **JUDICIAL**

Mesmo com toda documentação constante de arquivos, computadores, celulares e demais aparelhos eletrônicos do Grupo G.A.S apreendida na Ação Penal que corre na Justiça Federal, sem que seja franqueado acesso às Autoras, conforme trecho do Relatório da Polícia Federal que abaixo se colaciona, as Requerentes realizaram esforço hercúleo para reunir toda documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005.

¹⁵ https://blog.mercadobitcoin.com.br/o-que-e--halving-no-bitcoin

¹⁶ https://cointimes.com.br/bitcoin-pode-chegar-a-us-300-mil-no-proximo-halving-diz-diretor-da-fidelity/



MURILO COBLO CO

Noutro giro, no que tange à possiblidade de espelhamento do conteúdo extraído para a i. Defesa, apesar de se tratar de providência necessária à aplicação plena do princípio do contraditório, esta autoridade policial ressalta que, mediante a percuciente análise do material extraído, há grande possibilidade de dissipação de patrimônio a descoberto pelo réu GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, notadamente em criptomoedas.

Insta salientar que a própria Polícia Federal reconhece no trecho acima colacionado que o princípio do Contraditório ainda não foi instaurado na Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101, já que o D. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Capital/RJ, mediante reiterados pedidos da Polícia Federal e do MPF, recusa-se a permitir que as Autoras acessem os arquivos, computadores, celulares e demais aparelhos eletrônicos que encontram-se acautelados.

Neste diapasão, mesmo com todas dificuldades injustamente impostas, as Requerentes apresentam a documentação exigida pela Lei 11.101/2005 para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Diz o art. 51 da Lei 11.101/2005:

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:
- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social:
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente de competência, mês discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores (Redação dada pela Lei nº 14.112, de demandados; 2020) (Vigência)

- o relatório detalhado do passivo fiscal; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





No que concerne ao inciso I, a exposição da situação patrimonial e das razões da crise econômico financeira das Autoras já foi devidamente realizada no Capítulo anterior, de modo que não há mais o que se acrescentar.

Quanto ao inciso II, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios encontram-se anexas, atendendo ao que exige o dispositivo em todas as suas alíneas.

Ressalte-se, mais uma vez, que as Autoras não tiveram acesso a documentação constante de arquivos, computadores, celulares e demais aparelhos eletrônicos do Grupo, o que dificultou sobremaneira a confecção das demonstrações contábeis exigidas.

As Demandantes se basearam, então, nas planilhas, dados e documentos que foram disponibilizados pela Polícia Federal no Relatório Final do IPL nº 2020.0036768 - SR/PF/RJ, já que não puderam consultar todos os documentos que possuem em razão da supramencionada restrição.

Quanto ao item III do art. 51, qual seja a relação nominal completa dos credores, impende, mais uma vez, salientar que a total restrição de acesso aos documentos da empresa imposta pela Justiça Federal impediu que o Grupo G.A.S apresentasse a lista completa dos credores das Autoras, de modo que a relação anexa certamente não corresponderá à totalidade dos créditos investidos nas Requerentes.

Impossibilitada de consultar sua relação de clientes, as Demandantes, então, optaram por formular a relação de credores lastreada nos processos judiciais em curso, analisando contratos e notas promissórias a estes acostados, o que, contudo, não impede que muitos não tenham sido localizados.

Nesse sentido, será necessário cruzar as informações dos créditos inscritos no Cadastro disponibilizado pelo Administrador Judicial com a Relação de Credores que ora se anexa, de modo que não haja duplicidade de créditos.

Assim, conferidos os dados dos Créditos já inscritos no Cadastro do Administrador Judicial e cruzadas as informações com a lista apresentada pelas Autoras, deverá ser disponibilizada a Relação de Credores das Requerentes, abrindo-se prazo para habilitação de eventuais créditos remanescentes, conforme Edital a ser expedido na forma do art. 52, § 1º da Lei de Recuperação Judicial.

Reitere-se, para que dúvidas não restem, que a lista ora apresentada não está completa em razão da impossibilidade de acesso aos documentos e arquivos do Grupo G.A.S, que encontram-se acautelados na Justiça Federal, sem que seja concedido acesso aos patronos das Autoras.



No que se refere ao inciso IV, conforme Nota Explicativa anexa, as Autoras esclarecem que não há empregados registrados, já que os funcionários eram registrados diretamente nos escritórios dos Consultores, cujos custos estão inseridos nos demonstrativos contábeis que ora se acosta.

Também se anexa Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, comprovando que as Requerentes sempre cumpriram com suas obrigações.

Cumpre-se também integralmente o disposto nos incisos V e VI, anexando-se a Certidão de Regularidade do Devedor no Registro Público de Empresas, o Ato Constitutivo atualizado e as Atas de Nomeação do atual administrador, bem como a relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador localizados.

No que concerne ao inciso VII, as Demandantes informam não ter sido possível emitir extratos das contas bancárias, nem dos demais ativos ou investimentos, em razão das restrições impostas pela Justiça Federal.

Ressalte-se que as instituições financeiras exigem procuração pública para que terceiros solicitem extratos de contas bancárias, não tendo sido possível lavrá-la em decorrência do fato do sócio administrador das Autoras seguir preso.

Outrossim, todos as contas bancárias, ativos e investimentos das Requerentes estão apreendidos nos autos da Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101, de modo que basta que se expeça Ofício requisitando tais informações ao D. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Capital/RJ para que estas passem a constar nestes autos, o que ora requer.

Anexa-se também as Certidões do Cartório de Protestos da Comarca do Domicílio das Autoras e o Relatório Detalhado do Passivo Fiscal, atendendo-se ao que consta nos incisos VIII e X do art. 51.

No caso do inciso IX, como as Autoras, em decorrência da impossibilidade de acesso aos seus documentos e arquivos, que seguem acautelados pela Justiça Federal sem serem disponibilizados aos patronos das Requerentes, teve que se balizar pelas Ações Judiciais em curso para montar uma Relação de Credores, informa-se que a lista de processos judiciais em curso está sendo apresentada conjuntamente com a lista de Credores, discriminando-se o número do processo, o nome do Credor, a data do Crédito, o valor e o documento comprobatório do mesmo.

Por fim, quanto ao inciso XI, verificou-se não haver ativo não circulante das Autoras, tendo em vista que todos os bens, ativos e direitos das Requerentes, quais sejam os Criptoativos acautelados na Justiça Federal, podem ser efetivamente convertidos em moeda no curto prazo, não havendo bens de



MURILO COLETA do Estado do Rodo do Rodo de Agono de Agono

permanência duradoura, senão os já discriminados na Relação de Bens Particulares do Sócio Controlador e Administrador.

De toda forma, pugna pela expedição de Ofício para que o D. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Capital/RJ preste informações sobre a existência ou não de bens apreendidos que possam ser considerados ativos não circulantes da empresa, com exceção, evidentemente, dos já descritos na Relação de Bens Particulares do Sócio Controlador e Administrador.

Ressalte-se que no pedido 03 da Ação Cautelar de Antecipação dos Efeitos da Recuperação Judicial ora proposta, as Demandantes pediram acesso a todas as informações, Hd's, pen drives, documentos físicos, tablets, Pcs, wallets e todo e qualquer documento e/ou informação referente a operação das Requerentes, para que, assim, fosse possível viabilizar a identificação fidedigna de todos os investidores/credores, possibilitando a efetividade e transparência no processo de seu reembolso, bem como o cumprimento dos demais requisitos objetivos para a propositura da Recuperação Judicial, do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

3) Considerando a busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, por ocasião da operação Kriptos, seja oficiado o Juízo da 3ª. Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro para que adote todas as providências necessárias para colocar à disposição do Juízo Empresarial, em cooperação judiciária, todas as informações, Hd's, pen drives, documentos físicos, tablets, Pcs, wallets, mas não se limitando, e todo e qualquer documento e/ou informação referente a operação das Requerentes, para que, assim, se possa viabilizar a identificação fidedigna de todos os investidores/credores, possibilitando a efetividade e transparência no processo de seu reembolso, bem como o cumprimento dos demais requisitos objetivos para a propositura da Recuperação Judicial, do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005;

Ocorre que tal pedido foi indeferido na Decisão Interlocutória Index 74 (fl. 76) destes autos, de modo que requer a compreensão deste Juízo quanto a eventuais imprecisões na documentação apresentada.

Assim, caso a eminente Magistrada entenda ser necessário apresentar novas informações para apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial das Autoras, requer seja concedido prazo hábil para que as Requerentes busquem tais dados, considerando-se, evidentemente, as dificuldades impostas pelas medidas restritivas em curso.



Reitere-se que somente com o deferimento da Recuperação Judicial ora pleiteada é que se garantirá maior equidade e isonomia no trato para com o direito individual homogêneo dos investidores da G.A.S.

Na aplicação da Lei 11.101/2005, o julgador deve ter sempre como norte a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores de modo a preservar a manutenção da empresa e sua função social, na forma do artigo 47 da LRF.

Assim, levando-se em consideração que o espírito da Lei 11.101/2005 prioriza a manutenção da empresa capaz de superar momentâneas crises financeiras, e que a única forma capaz de atingir tal objetivo é através da apresentação da presente medida judicial, mostra-se essencial o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Autoras, para que se restabeleça a atividade empresarial das Suscitantes e sejam cumpridos os compromissos por ela entabulados.

A referida sociedade empresária possui evidente função social à medida que sua atividade implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, sendo objetivo do sistema jurídico vigente que seja propiciado às sociedades em dificuldade uma oportunidade de recuperação.

Reitere-se que, para além do cumprimento dos requisitos dispostos no art. 51 da Lei 11.101/2005, no caso tratado nestes autos já havia restado devidamente comprovado inequívoco cumprimento das regras estabelecidas no artigo 48 da Lei 11.101/2005, quais sejam:

- Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Restou, portanto, aferido de plano o cumprimento dos requisitos do art. 48 na ocasião da propositura da Ação Cautelar de Antecipação dos Efeitos, o que legitima a empresa a postular o presente pedido de Recuperação Judicial, senão vejamos:

- 1) Exercício regular da atividade ha□ mais de 2 anos (art. 48, *caput*):
- * Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) da Requerente;
- 2) Não ser falido (Art. 48, I):
- * Declaração das Requerentes que nunca foram falidas, conforme Certidão anexa, comprovando a inexistência de apontamentos neste sentido.
- 3) Não ter obtido a concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos (art. 48, II e III):
- * Declaração firmada pela Requerente que jamais obteve concessão de Recuperação Judicial.
- d) Não haver condenação por crime falimentar (art. 48, IV):
- * Declara seu administrador que nunca sofreu quaisquer condenações por crime disposto na Lei 11.101/2005, além de trazer certidões negativas criminais.

Exa., verifica-se pela objetiva e clara exposição dos fatos narrados os problemas enfrentados pela empresa Requerente na atualidade, em que se vislumbra a possibilidade de boas perspectivas de melhora a curto e médio prazo, através da apresentação de um Plano de Recuperação perfeitamente estruturado, somado ao prazo e à expertise da empresa adquirida ao longo dos anos, além de sua notável capacidade empresarial, o que certamente lhe confere os atributos para superar as dificuldades e honrar em dia seus compromissos, desde que seja ofertada a possibilidade para isso, qual seja, a arrecadação de todos os bens, arquivos, hardwares, wallets, computadores, celulares e demais





aparelhos eletrônicos acautelados na Ação Penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101 para estes autos, de modo que seja possível manejá-los em favor dos clientes.

DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos formais e materiais necessários à instrução do presente pedido de deferimento do processamento de Recuperação Judicial, com supedâneo no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 e artigo 300 e seguintes do CPC, de modo a se preservar a continuidade da empresa e manutenção dos empregos e geração de trabalho e renda e, PRINCIPALMENTE A SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS INVESTIDORES, é a presente para requerer a V. Exa que:

- 1) Seja confirmada a tutela provisória de urgência para manter a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, mantendo a determinação de suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias;
- 2) Seja deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial, face as condições fáticas ao longo da peça apresentadas, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005;
- 3) Seja confirmada a nomeação do administrador judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005;
- 4) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 52, II, do referido diploma;
- 5) Seja mantida a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo Universal Recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores de forma transparente e escorreita;
- 6) Considerando a busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, por ocasião da operação Kriptos, seja oficiado o

Juízo da 3ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro para que adote todas as providências necessárias para colocar à disposição do Juízo Empresarial, em cooperação judiciária, todas as informações, Hd's, pen drives, documentos físicos, tablets, Pcs, wallets, mas não se limitando, e todo e qualquer documento e/ou informação referente a operação das Requerentes, para que, assim, se possa viabilizar a identificação fidedigna de todos os investidores/credores, possibilitando a efetividade e transparência no processo de seu reembolso, bem como o cumprimento dos demais requisitos objetivos para a propositura da Recuperação Judicial, do artigo 51 da Lei n° 11.101/2005;

- Seja oficiado o Juízo da 3ª. Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro para que adote todas as providências necessárias para colocar à disposição do Juízo empresarial universal todos os bens e valores constritos e apreendidos nos autos da ação penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101, nos autos da busca e apreensão nº 5091838-32.2021.4.02.5101 e, ainda, nos autos do sequestro penal, processo nº 5091855-68.2021.4.02.5101, bem como em todos os processos em apenso, para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores;
- A expedição de Ofício para que o D. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Capital/RJ preste informações sobre a existência ou não de bens apreendidos que possam ser considerados ativos não circulantes da empresa, com exceção, evidentemente, dos já descritos na Relação de Bens Particulares do Sócio Controlador e Administrador;
- A expedição de Ofício para que o D. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Capital/RJ preste informações sobre as contas bancárias das Requerentes, bem como os demais ativos e investimentos lá acautelados;
- 10) Que V. Exa. se digne deferir o processamento da presente para a apresentação do plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos e prazos do art. 53 da Lei 11.101/2005;
- 11) A expedição de ofício para todos os cadastros de restrição ao crédito e para os cartórios de protestos, para que sejam baixadas todas as anotações e restrições em nome das Requerentes;
- 12) A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios em que a empresa Requerente possui estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- 13) A confirmação da decisão de suspensão de todas as ações ou execuções em que a Requerente figure como devedora, de acordo com o artigo 6º e 52, inciso III, ambos da Lei

- 11.101/2005, autorizando o patrono das Requerentes a apresentá-lo nos processos judiciais com medidas de constrição, incluindo, processos com risco de bloqueios de valores e/ou arrestos, a fim de serem transferidos para conta judicial junto ao Juízo Universal, como medida de segurança, unicidade e transparência
- 14) A intimação do Administrador Judicial para que apresente seu Cadastro de Credores em prazo a ser assinalado por esse r. Juízo, visando o cruzamento das informações com a lista aqui apresentada pelas Autoras, de modo que, após, seja disponibilizada a Relação de Credores das Requerentes;
- 15) Após a disponibilização da Relação de Credores, pugna pela publicação de Edital para que, em 15 (quinze) dias, os credores remanescentes habilitem seus créditos ou apresentem divergência, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005;
- 16) Ao final, a homologação do plano de Recuperação Judicial que será apresentado no prazo legal;
- 17) Em estando ausente ou insuficiente algum documento ou que V. Exa. entenda necessário informação apresentado, que seja deferido o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação, sem prejuízo da análise imediata dos pedidos acima formulados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos de alçada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cabo Frio, 30 de Junho de 2022.

David Augusto Cardoso de Figueiredo OAB/RI 114.194

> Murilo Cobucci Silva Almeida OAB/RJ 118.141